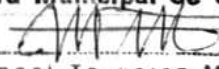


- 2.12 - Manut. Div. de obras, Benfeitorias,
Feiras e Matadouras.
3.1.3.2 - aut. serv. e encargos 500.000,00
- 2.13 - Manutenção da Divisão de Limpeza
Pública.
3.1.1.1 - Pessoal civil 400.000,00
3.1.2.0 - Material de consumo 500.000,00
- 2.14 - Manut. Div. de Iluminação Pública
3.1.3.2 - outros serv. e encargos 500.000,00
- 2.25 - Construção Estradas Vizinhas e
obras d'arte.
4.1.1.0 - Obras e Instalações 2.000.000,00
- 2.15 - Manutenção da Divisão de Viação
3.1.3.2 - outros serv. encargos 846.000,00
- 0800 - SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL
- 2.17 - Manut. das obrigações Patronais
3.1.1.3 - obrigações Patronais 2.000.000,00
- 2.18 - Contribuição para o PASEP
3.2.8.0 - cont. pl/formação Pat. serv.
Público. 200.000,00

Art 2º - Para fazer face às despesas de que trata o art. 1º desta Lei ficam apontados os recursos previstos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, devendo o detalhamento constar do Decreto de abertura.

Pago da Prefeitura Municipal de
Groaíras, em 27 de agosto de 1993.

Prefeitura Municipal de Groaíras


Manoel Teixeira Melo
CPF 551.866.027-87
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 284 DE 27 DE AGOSTO DE 1993

Dispõe sobre a estrutura da

Carreira do Magistério e sobre o plano de Classificação de Cargos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GROAÍRAS

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

Art. 1º - A carreira do Magistério do 1º grau do Servidor Público Municipal obedecerá aos ditames estabelecidas na presente lei.

PARAGRAFO ÚNICO - Entende-se por Magistério público Municipal o quadro de servidores que atuam diretamente na Rede Municipal de Ensino, administradores, docentes e especialistas.

Art. 2º - Os cargos de magistérios serão classificados como de provimento por concurso público, enquadrando-se basicamente nos seguintes grupos:

- Direção
- Supervisão
- Docências
- Especialistas

PARAGRAFO ÚNICO: as classes e a escala de referências de vencimentos e salários obedecerão o demonstrativo do anexo I, desta lei.

Art. 3º - A classificação de cargos se fará de acordo com a natureza das tarefas a serem desempenhadas, a habilitação do servidor e a carga horária.

Art. 4º - Entende-se por direção os cargos

de administração da Escola, cujo provimento deverá ser regido de acordo com a Lei nº 202 de 02 de maio de 1987 e da Lei nº 226 de 07 de agosto de 1989, que dispõe sobre os cargos de direção das Unidades Escolares do Município.

Art. 1º - Diretor deverá ser recrutado do quadro do magistério, com função remunerada equivalente a 20% dos seus vencimentos.

Art. 5º - Entende-se por supervisão o conjunto de tarefas de orientação pedagógica ao docente na execução das atividades educativas, a partir do planejamento e o acompanhamento do desempenho da escola, inclusive ao levantamento dos resultados Escolares.

Art. 6º - Entende-se por docência o conjunto de atividades de atuação direta na sala de aula.

PARAGRAFO ÚNICO - na presença Lei, considera-se como Professor o docente com habilitação de magistério e como Regente auxiliar, o docente sem habilitação de magistério.

Art. 7º - Entende-se por magistério os cargos com atividades escolares direcionados à educação, em qual quer nível de ensino, sejam eles de atuação direta ou indireta na sala de aula.

Art. 8º - O provimento dos cargos de magistério se dará por nomeação em concurso Público.

1º - O ato de nomeação se dará mediante aprovação em concurso público, regulamentado em portarias pela Prefeitura.

2º - Poderão inscrever-se em concurso Públicos os candidatos portadores do 1º grau completo.

Art. 9º - O servidor nomeado estará vinculado ao Serviço Público Municipal, que será regido pelo CLT, consolidação das leis do Trabalho.

Art. 10º - Os cargos de Magistérios serão providos, de acordo com o número de vagas criadas através da Lei Municipal nº 251 de 19 de janeiro de 1989 (Anexo III - A.9C - 2) e coincidentes com as necessidades da rede municipal de ensino.

Art. 11º - O pessoal do magistério de que trata esta Lei poderá efetivar os seguintes regimes de trabalho:

- 20 horas semanais, trabalhando em turno único na mesma classe.

- 40 horas semanais, perfazendo dois turnos em classes.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regime de 40 horas dar-se-á se não houver regente disponível ou segundo regulamentação específica da Prefeitura.

Art. 12º - O servidor Municipal poderá ser movido de uma para outra escola municipal:

- a pedido, quando convier ao servidor

- Por ato da Prefeitura e conveniência do ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO - As remoções a pedido deverão ser solicitadas com antecedência de dois meses e serão efetuadas em período de férias regulamentares, no fim do ano letivo, para que a mudança de Professores não prejudique o ensino.

Art. 13º - Considera-se por transferência uma forma de ocupação de cargo:

- De um a outro cargo sem elevação funcional a transferência funcional horizontal.

- de um a outro cargo com elevação funcional a transferência vertical ou progressão.

Art. 14º - As transferências de que trata o artigo anterior serão atos administrativos do Prefeito desde que julquem convenientes.

Art. 15º - Outro tipo de movimentação de pessoal é a permuta. Consiste na troca de local de serviço por dois servidores, ocupantes do mesmo cargo, por interesse próprio.

Art. 16º - Uma vez admitido no quadro do magistério público municipal o servidor terá assegurado por lei, os direitos que a própria Constituição do País assegura ao servidor público municipal.

- Férias regulamentadas;

- licença remunerada por motivo de saúde;

- licença por acidente de trabalho;

- licença remunerada por gestação

- afastamento remunerado por 8 dias por motivo de casamento e luto por Pais, irmãos, filhos e conjuge.

- aposentadoria aos 35 anos de efetivo exercício para o servidor do sexo feminino aos 30 anos para o sexo masculino.

Art. 17 - Além destes direitos o servidor do magistério receberá.

- vencimentos ou salários compatíveis com os dispositivos da constituição

Federal e Bens Trabalhistas.

- Abono por tempo de serviço quinquenal de acordo com a regulamentação própria municipal.
- Gratificação por exercício em local de difícil acesso, regulamentada em leis municipais.

Art. 18 - A presente Lei define como deveres do servidor do magistério municipal.

- Assiduidade;
- Pontualidade;
- Disciplina;
- Eficiência

1º - A verificação do cumprimento desses requisitos será efetuada pelo serviço próprio do órgão de Educação do Município.

2º - O não cumprimento desses requisitos e a comprovação da não eficiência do Professor poderá acarretar:

- Alertar ao servidor nomeado ou efetivo segundo estatutos da administração.

Art. 19 - O ocupante do cargo de magistério municipal deverá participar de estágios de treinamento e cursos promovidos pela administração municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A frequência a esses cursos deverá ser considerada como uma estratégia de crescimento profissional do Professor e requisito necessário à obtenção de mérito para promoção.

Art. 20 - Os atuais ocupantes do magistério municipal não serão prejudicados em nenhum dispositivo constante desta Lei.

Art. 21º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas destinadas à educação, no orçamento municipal e celebração de convênios, se for o caso.


Art. 22 - Os dispositivos desta Lei serão regulamentados, especificamente, desde que se faça necessário.

Art. 23 - Disposições omissas e casos específicos serão regulamentados em legislação suplementar.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pago da Prefeitura Municipal de Groaíras, em 24 de agosto de 1993.

Prefeitura Municipal de Groaíras



Manoel Teixeira Melo

CPF 551.866.027-87

PREFEITO MUNICIPAL

Vide quadro no verso.

EM
BRANCO

ANEXO I
QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

CLASSE	HABILITAÇÃO	NIVEL	QUANT. HORAS	% SM
Regente Auxiliar Pne. Esp. série do 1º grau	3º a 7ª série do 1º Grau. 1º Grau completo 2º Grau em habilitação	RA - I	4h/a	50%
		RA - II	4h/a	60%
Professor Pne. Esp. 1º a 4ª série 1º grau	Curso normal 4º Pedagógico nível superior	P I	4h/a	75%
		P III	4h/a	85%
		P IIII	4h/a	100%
Professor da 5ª a 8ª série do Grau	4º Pedagógico nível superior	P II	4h/a	1,5%
		P III		
Supervisor	Curso normal 4º normal nível superior	S I	4h/a	75%
		S II	4h/a	85%
		S III	4h/a	100%
Orientador Secretaria de Estabe- lecimento	nível superior 2º grau nível superior	O	4h/a	100%
		SE - I	4h/a	75%
		SE - III	4h/a	100%

Atço da Prefeitura Municipal de
Grocenas em 27 de agosto de 1993.

Prefeitura Municipal de Grocenas

Meneses TO XELO NUNO
CPF 551.866.027-87
PREFEITO MUNICIPAL